



CONGRESSO NACIONAL

MPV 726
00397

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 726/2016

Autor	Partido
Dep. Padre João	PT

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
---	--	--	-------------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os dispositivos com a redação abaixo transcrita, da MP 726/2016, e também das alterações inseridas na Lei 10.683/2003, pelo art. 12 da mesma MP 726/2016:

Art. 3º

.....

I - o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 5º

.....

I - Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 6º

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da
Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 7º

.....

§ 1º

.....

II - da Controladoria-Geral da União para o Ministério da
Transparência, Fiscalização e Controle;

.....



CD/16465.31917-98

Art. 12 :

.....

Art. 25

.....

X - da Transparência, Fiscalização e Controle;

.....

Art. 27

.....

X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:

.....

§ 14. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, no exercício de sua competência, cabe dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público, velando por seu integral deslinde.

§ 15. Ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, por seu titular, sempre que constatar omissão da autoridade competente, cumpre requisitar a instauração de sindicância, procedimentos e processos administrativos outro, assim como avocar aqueles já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, visando corrigir-lhes o andamento, inclusive mediante a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 16. Cumpre ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, na hipótese do § 15, instaurar sindicância ou processo administrativo ou, conforme o caso, representar à autoridade competente para apurar a omissão das autoridades responsáveis.

§ 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e todos quantos recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo daquele órgão, bem como provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se



afigurarem manifestamente caluniosas.

§ 18. Os procedimentos e processos administrativos de instauração e avocação facultados ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle incluem aqueles de que tratam o Título V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o Capítulo V da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, assim como outros a serem desenvolvidos ou já em curso em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

§ 19. Os titulares dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tenham-se verificado em atos ou fatos atribuíveis a agentes da Administração Pública Federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário, desde que de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União, para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada.

§ 20. São irrecusáveis, devendo ser prontamente atendidas, as requisições de pessoal, inclusive de técnicos, feitas pelo Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle.

§ 21. Para efeito do disposto no § 20, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal estão obrigados a atender, no prazo indicado, às demais requisições e solicitações do Ministro de Estado da Transparência e Fiscalização, bem como a comunicar-lhe a instauração de sindicância ou outro processo administrativo e o respectivo resultado. (NR)

.....
Art. 29

.....
XXVI - do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, a Comissão de Coordenação de Controle Interno, a Corregedoria-Geral da União, a Ouvidoria-Geral da União e duas secretarias, sendo uma a Secretaria Federal de Controle Interno;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de retomar a denominação e o status anterior da CGU – Controladoria Geral da União, que passaria, segundo a MP, para Ministério

da Transparência, Fiscalização e Controle, com o conseqüente desaparecimento da CGU.

Especialistas consideram que o fim da CGU enfraquece o combate à corrupção no país. A transformação ocorrida irá, certamente, reduzir o poder de fiscalizar o governo federal. A perda de identidade, e de independência, no trabalho de combate à corrupção está entre as preocupações de servidores federais e especialistas.

Foi um acerto colocar a CGU dentro da Presidência da República. Esse modelo funcionou tão bem que incomodou alguns. Agora, equiparando-se o órgão a outros ministérios, tira-se o peso do controle. As recomendações passam a virar meras sugestões. Ou seja, a MP não trouxe apenas uma mudança de nome. Tanto internamente, quanto na sociedade, há um ambiente de temor e decepção com a alteração. Todos foram pegos de surpresa. Os anúncios de mudanças falavam justamente no fortalecimento da CGU e a primeira medida do governo interino foi, logo, a extinção do órgão.

A CGU, desde a sua criação, como um “xerife” do governo, demonstrou ter força e autoridade para cobrar providências dos demais ministros quando eram detectadas suspeitas ou irregularidades. Agora, no mesmo patamar hierárquico dos outros ministérios e não mais junto à Presidência da República, dá-se o esvaziamento e a perda de autoridade do órgão.

PARLAMENTAR



CD/16465.31917-98